



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 184/2021

Assunto: Análise jurídica acerca de impugnação ao edital de Concorrência n.º 02/2021.

Luiz Alves – SC, 17 de setembro de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa ENGEPLAN TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.897.504/0001-83, com sede na BR 101, Km 208-0, Praia Comprida, São José/SC, nos autos da Concorrência n.º 02/2021, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia para pavimentação das Ruas Ver. Otto Wruck, Fratelli Signorelli, Roberto Rech e Estrada Geral Ribeirão do Bugre, que compõem a Rota da Cachaça, com fornecimento de materiais e mão de obra.

A impugnação se refere aos seguintes pontos:

Ponto impugnado	Argumentação da empresa
Item 6.5.2 do edital;	Sustenta que é ilegal a exigência de vínculo com profissional de arquitetura;
Cláusula quatorze do edital;	Previsão na Nova Lei de Licitações que o reajuste de preço deve ser da data do orçamento, e não da proposta como consta no edital impugnado;
Cláusula quatorze do edital;	Índice IGP-M escolhido para reajuste está incorreto;
Ausência de administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização dos equipamentos e mão de obra, por incoerência às determinações de Decreto Federal, acórdão do Tribunal de Contas da União e manuais dos referenciais de preços SICRO e SINAPI utilizados na planilha orçamentária;	Omissão quanto a remuneração das atividades listadas ao lado na planilha orçamentária;
Ausência de remuneração dos serviços de “carga	Omissão quanto a remuneração das atividades



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL

e manobras” e de “transporte com caminhão basculante” para o material da brita graduada simples;	listadas ao lado na planilha orçamentária;
Ausência do fator de contração/empolamento nas quantidades dos serviços nos serviços de “carga e descarga de materiais códigos sinapi 100976 e 100987” e de “transporte com caminhão basculante códigos sinapi 95877 e 93588”;	Em desacordo com os cadernos técnicos do referencial de preços utilizados;
Projeto de dimensionamento do pavimento utiliza método para pavimento intertravado, com estrutura sem sub-base;	Existem outros métodos mais utilizados no Brasil;

Assim, requereu o acolhimento da impugnação para que se proceda às alterações apontadas e para regularizar o projeto e orçamento da obra para proporcionar qualidade ao objeto a ser entregue e a justa remuneração da empresa vencedora do certame.

A presente impugnação foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento para parecer técnico e, posteriormente, remetida a esta Procuradoria para Parecer Jurídico.

É a síntese do essencial.

PARECER JURÍDICO

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi protocolada no dia 14/09/2021, ou seja, mais de dois dias úteis antecedentes à sessão de abertura dos envelopes de habilitação e conforme a Lei n.º 8.666/1993:

Art. 40 (...)
(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL

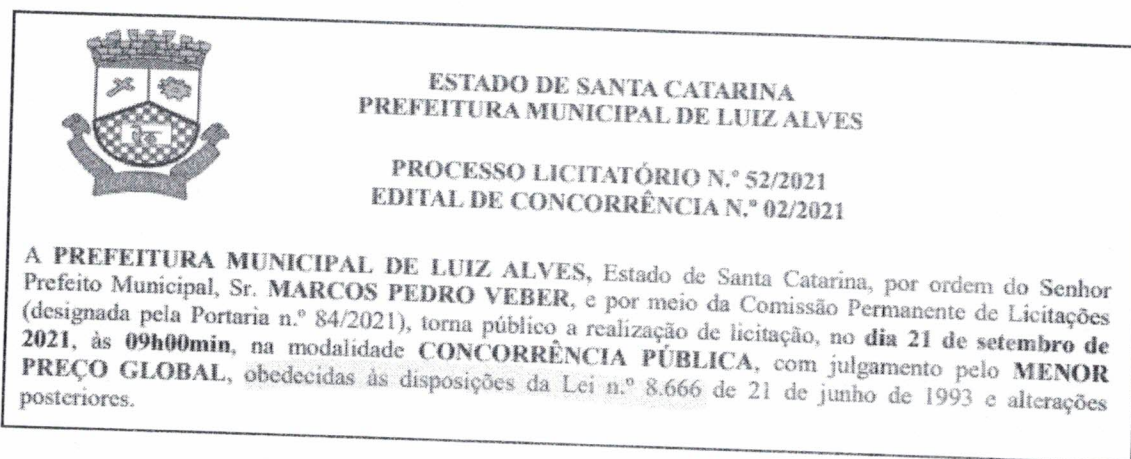
Feito este apontamento, responder-se-á a impugnação apresentada pela empresa em formas de tópicos, para facilitar a compreensão.

No que se refere ao item II, a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento acatou o pedido feito pela empresa impugnante, para constar a seguinte redação: “6.5.2 - A empresa deverá comprovar o vínculo de no mínimo 1 (um) profissional de nível superior em Engenharia Civil e/ou no mínimo 1 (um) profissional de nível superior em Arquitetura Urbanismo, através de:”.

Quanto ao item III da impugnação, a empresa sustenta que antes da edição da Nova Lei de Licitações, a Administração Pública poderia escolher dois termos iniciais diferentes para apuração do reajuste contratual: data da proposta ou data do orçamento. Todavia, discorre que com a edição da Lei n.º 14.133/21, o reajustamento de preço deve ser a data do orçamento.

De fato, a Nova Lei de Licitações possui tal previsão (artigo 25, § 7º).

Apesar disso, na licitação em comento (processo licitatório n.º 52/2021, edital de concorrência n.º 02/2021), a Nova Lei de Licitações não está sendo aplicada, conforme disposição expressa no edital:



Importante esclarecer que a Lei n.º 14.133/21 não é uma alteração da Lei n.º 8.666/93. A Nova Lei revoga a antiga depois de decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial da Nova Lei, conforme disposto no artigo 193, inciso II, da Lei n.º 14.133/21.

Assim sendo, aplicando-se ao processo licitatório em comento a Lei n.º 8.666/93, pode a Administração Pública optar pelo termo de reajuste que melhor lhe convier, seja



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL

data da proposta ou data do orçamento (art. 40, inciso XI, da Lei n.º 8.666/93 e art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.192/01).

Sobre o assunto, decidiu a Corte de Contas de Santa Catarina:

EMENTA: Consulta. 1. Mérito. Contrato administrativo. Reajuste. Tanto o edital quanto o contrato devem conter dispositivos acerca da possibilidade de reajuste do preço pago pela Administração na contratação de serviços terceirizados e execução de obras e serviços de engenharia (art. 40, XI, e 55, III, da Lei Federal n. 8.666, de 1993). 2. Duração dos contratos. Periodicidade do reajuste. Contratos de prestação de serviços. Execução de obras ou serviços de engenharia. **Termo inicial e final do reajuste.** a) Somente é viável o reajuste de contratos celebrados com duração igual ou superior a um ano (art. 2º, caput, Lei Federal n. 10.192, de 2001). **b) O reajuste observará a periodicidade de um ano contado da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir a proposta, segundo o que estiver definido no edital e/ou no contrato (art. 28, §§ 1º e 3º, III, da Lei Federal n. 9.069, de 1995, e art. 3º, § 1º, da Lei Federal n. 10.192, de 2001).** c) No caso dos contratos de prestação de serviços contínuos o reajuste anual será concedido a partir da data do orçamento, que corresponderá à data-base da categoria profissional, ou será contado da data limite para apresentação da proposta. d) Nos contratos de obras ou serviços de engenharia o reajuste anual vigorará a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se adotada como base a data limite de apresentação da proposta; se estipulada como base a data do orçamento que origina a proposta, o reajuste obedecerá a forma original: mês, considerado desde o dia primeiro, ou dia/mês. e) O reajuste subsequente, observado o interregno de um ano, será contado a partir da data do reajuste anterior¹.

Contratos administrativos. Reajuste. Aplicabilidade.

O reajustamento de preços nas diversas modalidades de contratos administrativos é procedimento autorizado por lei para corrigir os efeitos danosos da inflação.

Reajuste. Previsão. Necessidade.

O reajustamento de preços de contratos deve necessariamente ser previsto em cláusula constante no Edital de Licitação, na forma do art. 40, inc. XI da Lei n.º 8.666/93, com a redação dada pela Lei n.º 8.883/94.

Reajuste. Periodicidade.

Assinado um contrato, este só poderá ser reajustado transcorridos doze meses, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.069/95, bem como pelo art. 2º da Lei n.º 10.192/01.

Reajuste. Termo inicial e final.

¹ Processo n.º CON-08/00495403. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração (SEA). Interessado: Antônio Marcos Gavazzoni, Secretário da SEA, à época. Assunto: 1. Consulta. Questionamentos acerca do reajustamento do valor dos contratos administrativos – contratos de obras e de prestação de serviços. Termo inicial e final para apuração, índice, exigibilidade e concessão do reajuste. Leis Federais 8.666/93, 9.069/95 e 10.192/2001. Relatório n.º GCHJN/00447/2009.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL

O termo inicial para apuração do percentual de reajuste é a data limite para a apresentação da proposta ou a do orçamento a que esta se referir, devendo obrigatoriamente ser determinada pelo órgão licitante e o termo final é a data de aniversário do evento eleito².

Para que não paire qualquer dúvida, colaciono o Prejulgado n.º 2049, do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

1. A Administração deve estabelecer de forma clara nos editais (art. 40, XI, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993) e nos contratos (art. 55, III, da referida Lei) os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento dos preços.

1.1. Somente é viável o reajuste dos contratos celebrados com duração igual ou superior a um (1) ano, de acordo com o art. 2º, caput, da Lei (federal) n. 10.192, de 2001.

2. Observadas as disposições do art. 28, § 3º, III, da Lei (federal) n. 9.069, de 29/06/1995, c/c os arts. 2º e 3º da Lei (federal) n. 10.192, de 14/02/2001, a periodicidade dos reajustes contratuais não poderá ser inferior a um (1) ano, contada a partir da:

2.1. data limite para apresentação da proposta na licitação; ou

2.2. data do orçamento a que se referir a proposta apresentada na licitação.

3. O reajuste vigorará:

3.1. a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte, quando estipulada como data limite a data da apresentação da proposta na licitação;

3.2. se estabelecida a data do orçamento que dá origem à proposta, o reajuste vigorará a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento assentar-se em dia definido, ou no primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte na hipótese de o orçamento reportar-se a determinado mês;

3.3. Os reajustes subsequentes, sempre observada a periodicidade anual, serão concedidos a contar da data do reajuste anterior.

Dessa forma, entendo que este item do edital não merece reforma.

Quanto ao item IV da impugnação, a Lei de Licitações n.º 8.666/93 não define qual índice deve ser utilizado, devendo ser estipulado no contrato o índice que será utilizado para reajuste deste instrumento.

Nesse sentido, dispõe o inciso XI do artigo 40 da Lei supracitada:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o

² Processo n.º: CON - 08/00495403. Origem: Secretaria de Estado da Administração. Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni. Assunto: Consulta. Parecer n.º COG-651/08.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL**

local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Logo, cabe a Administração Pública definir o índice de reajuste que entender mais adequado ao caso.

Referente aos demais itens da impugnação, por se tratar de apontamentos estritamente técnicos, a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, por meio do Ofício SEMOP n.º 30/2021, os fundamentou e concluiu pela manutenção dos itens do edital da forma publicada.

Ante o exposto, opinamos pelo deferimento parcial da impugnação apresentada pela empresa ENGEPLAN TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA, para realizar a errata do item 6.5.2 conforme fundamentação supracitada, e pelo indeferimento dos demais itens impugnados, de acordo com os argumentos apresentados no Ofício SEMOP n.º 30/2021, elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

É o parecer, S.M.J.

AMABILE ERBS
SCHOEPING

Assinado de forma digital por
AMABILE ERBS SCHOEPING
Dados: 2021.09.17 14:05:06
-03'00'

AMÁBILE ERBS SCHOEPING
Procuradora-Geral
OAB/SC 50.258

ÉVELYN SCHVEITZER
Assessora Jurídica
OAB/SC 59.827